

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO Nº 150, DE 2001 (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º, do Regimento Interno, contra decisão da Presidência em questão de ordem acerca de requerimento de prorrogação de funcionamento de CPI.

Relator: Deputado MENDES RIBEIRO
FILHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ contra decisão da Presidência da Casa rejeitando questão de ordem de sua autoria levantada na sessão ordinária de 12 de junho de 2001.

A mencionada questão de ordem diz respeito a um requerimento de prorrogação, por mais setenta e cinco dias, da CPI que trata da investigação e ocupação de terras públicas da Região Amazônica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa (art. 95, § 8º), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie a respeito do recurso interposto pelo Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ contra decisão da Presidência em questão de ordem de sua autoria.

Em sessão ordinária da Câmara dos Deputados realizada no dia 12 de junho de 2001, após a leitura, pelo Presidente da Casa, do requerimento de prorrogação da CPI que trata da investigação e ocupação de terras públicas da Região Amazônica, o ilustre Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ pediu a palavra para levantar uma questão de ordem.

Fundamentado no disposto no art. 35, § 3º do Regimento Interno, o autor da questão de ordem indagou da regimentalidade de o requerimento solicitar a prorrogação por 75 dias, quando a norma interna da Casa autoriza o pedido de prorrogação pela metade do prazo original, ou seja, sessenta dias.

O Presidente da Casa indeferiu a questão de ordem sob o argumento de que decisão do Supremo Tribunal Federal autorizou que CPI pudesse ter seus trabalhos prorrogados *ad infinitum*, desde que dentro da legislatura. Asseverou, ainda, que a regra regimental elencada pelo citado Parlamentar só é aplicável ao primeiro pedido de prorrogação.

Inconformado, o Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ recorreu.

Vejamos.

O art. 35, § 3º do Regimento Interno dispõe:

“Art. 35. (...)

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.”

Ora, a norma regimental deixa claro que a prorrogação é por sessenta dias, já que sessenta é a metade de cento e vinte. Certo é que a primeira aplicação do dispositivo era no sentido de se permitir apenas uma prorrogação. No entanto, com a decisão prolatada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, passou-se a aceitar que CPI pudesse ter seu prazo prorrogado inúmeras vezes, desde que encerrasse seus trabalhos dentro da legislatura em que teve início.

Todavia, em nenhum momento se falou na Câmara dos Deputados em revogação do dispositivo regimental, mesmo porque não houve projeto de resolução que o modificasse, nem tampouco foi esta norma considerada inconstitucional.

Assim, parece-nos indiscutível que o autor do presente recurso tem razão. É possível sim aplicar o texto regimental em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal e, portanto, os requerimentos de prorrogação de prazo de funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito devem se restringir a sessenta dias por vez.

Isto posto, nosso voto é pelo provimento do Recurso nº 150, de 2001, mesmo que em tese, já que o fato questionado ocorreu há cerca de um ano atrás.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
Relator